



Número: **0028924-86.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 19ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO VIEIRA DA SILVA NETO (AUTOR)	ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) CARLA ROCHA LEMOS (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO (PERITO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69179 154	07/10/2020 17:09	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 19ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810331

Processo nº **0028924-86.2020.8.17.2001**

AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA NETO

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**SENTENÇA**

Vistos etc.

1. JOÃO VIEIRA DA SILVA NETO, devidamente representado por procurador constituído nos autos, propôs **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face da **MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S/A** e da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, objetivando o pagamento da indenização securitária que entende devida.

2. Alega o demandante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em **17/09/2016**, do qual teria resultado “**DEBILIDADE PERMANENTE, devido à fratura em antebraço esquerdo**”, reportando-se a boletim de ocorrência e a atestado/laudo médico acostados aos autos, informando ainda que, em sede administrativa, lhe foi negado qualquer pagamento, mas que faria jus ao teto indenizatório para o segmento de **R\$ 9.450,00**.

3. Antes mesmo de implementada a citação, as seguradoras demandadas apresentaram contestação de ID nº **63234824**, alegando, preliminarmente, **prescrição**, considerando como data limite para o ajuizamento o dia 10/02/2020. No mérito, alega que o sinistro noticiado nos autos teria sido objeto de processo administrativo, porém, da análise dos documentos apresentados, teria restado demonstrado que a debilidade suportada pelo demandante não seria passível de indenização por não ser permanente, e que eventual pagamento deve se dar de forma proporcional à lesão, nos termos da lei. No mais, ressalta a ausência de laudo do IML, documento que alega que seria imprescindível.

4. A parte demandante presentou réplica de ID 67234690 e foi submetida a exame médico que resultou no laudo de verificação e quantificação de lesão permanente de ID nº 67245600.

5. Na sequência, a parte ré apresentou impugnação à perícia médica, sob a alegação genérica de que não seria possível atestar uma piora no quadro do autor com todos os tratamentos médicos disponíveis, no mais reforçou o argumento da prescrição já trazido em peça contestatória (ID 68811305).

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. Primeiramente, no que diz respeito à alegação da ré de que a data limite para interposição da ação pelo autor seria 10/02/2020, tendo havido, assim, a prescrição, esta não merece prosperar. Senão vejamos.

8. O autor afirma que foi vítima do acidente em 17/09/2016, tendo a ré informado que a abertura do pedido administrativo ocorreu em 23/02/2017 e a resposta negativa em 17/07/2017. Pois bem. Como sabido, não se pode confundir a data do acidente com a data em que a parte tomou ciência de sua debilidade permanente (Súmula 278, STJ), de modo que, não havendo notícia nos autos de quando teria se dado a ciência inequívoca, a data que se pode utilizar como termo inicial para contagem do prazo é apenas a da abertura do procedimento administrativo, qual seja 23/02/2017.



9. Tomando-se por referência esta data e considerando devida a suspensão do prazo prescricional até a resposta administrativa da Seguradora, o que se deu em 17/07/2017, conclui-se que a data limite para a interposição da ação dentro do prazo prescricional de 3 anos seria 16/07/2020, e não 10/02/2020 como sustentam as demandadas.

10. Em sendo assim, tendo a presente ação sido distribuída em 28/06/2020, ou seja, dentro do prazo prescricional, **REJEITO a preliminar de prescrição.**

11. Quanto a ausência de laudo do IML, é sabido que para fazer jus à indenização, nos termos da Lei nº 6194/74, basta que a parte comprove sua invalidez permanente, o que não precisa ser feito necessariamente por meio de laudo do IML, conforme entendimento do e. TJPE:

**Ementa: RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO. DPVAT. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DEBILIDADE DO AUTOR E O ACIDENTE DE TRÂNSITO. LAUDO MÉDICO IDÔNEO. PRESCINDIBILIDADE DO LAUDO DO IML QUANDO APRESENTADO LAUDO MÉDICO IDÔNEO E CIRCUNSTANCIADO. PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. O apelado demonstrou cabalmente haver sido vitimado por acidente motociclístico no dia 26 de abril de 2012, apresentando, em consequência disso, ferimentos na face medial do pé direito e na perna direita, conforme se depreende dos documentos de fls. 13/20 (Declaração de Atendimento do SAMU, Boletim de Pronto-Atendimento de Emergência e Urgência, Boletim de Ocorrência, Relatório Médico).2. O laudo do IML não é indispensável ao ajuizamento da lide, podendo ser substituído por laudo médico idôneo capaz de demonstrar o acidente acometido ao segurado, discriminando o grau das lesões sofridas. Precedentes.3. Necessidade de que a indenização seja fixada de forma proporcional, visto que a invalidez foi apenas parcial. 4. Agravo desprovido. Decisão unânime. (Agravo nº 380096-6 0084994-56.2013.8.17.0001, 6ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de PE, Relator: Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, Julgado em:16/06/2015) (grifou-se)**

12. Quanto à impugnação apresentada pelas réis em relação ao atestado pelo perito médico judicial, não assiste razão às partes, uma vez que o propósito da ação de cobrança do pagamento do seguro DPVAT fundamentado em negativa ou pagamento parcial é justamente contrapor o apurado na perícia realizada administrativamente com a alegação da parte de que sua debilidade teria sido permanente ou em grau superior. De modo que, tendo sido a impugnação formulada de forma genérica, sem consectário lógico e sem que tenha sido apontadas falhas no procedimento médico adotado pelo perito, o qual há anos realiza as perícias DPVAT deste Juízo e nunca teve seu método questionado, **REJEITO a impugnação apresentada.**

13. Assim, entendo que os elementos dos autos são suficientes para o deslinde da causa e julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria nele ventilada é unicamente de direito, prescindindo de produção de outras provas para o seu deslinde e livre convencimento judicial, estando devidamente instruído com a prova documental acostada, de modo que se mostra autorizado o julgamento no processo no estado em que se encontra.

14. Em relação ao seguro DPVAT, vale destacar que a Lei nº 6.194/74, dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

15. O seguro DPVAT é obrigatório independentemente de eventual apuração de culpa, imposto a todos os que possuem veículos automotores de vias terrestres.

16. Para a parte autora fazer jus à indenização, nos termos da Lei nº 6194/74, basta comprovar sua invalidez permanente.

17. Em sendo assim, compulsando os autos, vejo que o acidente automobilístico envolvendo a parte autora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 11.945/09, que alterou a Lei nº 6.194/74 acrescentando-lhe tabela para fins de cálculo da indenização devida em face de seguro obrigatório DPVAT.

18. Nesse caso, para definir o valor da indenização, é necessário analisar a extensão do dano causado, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 6.194/74, que dispõe o seguinte:

Art. 3º - (...)

§ 1º (...)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média



repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

19. De acordo com o LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES, relativo aos exames médicos aos quais o demandante foi submetido quando da perícia médica judicial, foi constatada lesão de dano anatômico e/ou funcional permanente no membro superior esquerdo (MSE) do demandante, sendo a lesão parcial incompleta com sequelas de repercussão residual (10%).

20. A tabela de graduação da invalidez, implementada pela lei 11.945/2009, estabelece que, para o caso de dano que acarrete **debilidade permanente em MSE**, o percentual máximo de **75% de R\$ 13.500,00** (valor total fixado para o caso de invalidez permanente, conforme art. 3º, inciso II, da supracitada lei), ou seja, **R\$ 9.450,00**.

21. Ocorre que, no caso em apreço, o valor da indenização não pode ser o correspondente ao patamar máximo previsto, uma vez que se trata de lesão permanente parcial incompleta, resultando em perdas de repercussão **residual**, de modo que se aplica o percentual de **10%** sobre **R\$ 9.450,00**, o que resulta na importância de **R\$ 945,00**.

22. Esse tem sido o entendimento dos tribunais nacionais, a exemplo do v. Acórdão cuja Ementa adiante se segue transcrita, *in verbis*:

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação da invalidez. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Hipótese em que a parte autora faz jus à indenização fixada na sentença, tendo em vista a lesão sofrida. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação conferida pela Lei nº 11.945/2009. Comprovada a incapacidade parcial incompleta da função manual, descabe a indenização no patamar máximo pretendido pela autora. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível N° 70044924702, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 19/10/2011)**

23. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como art. 3º, inciso II, e seu §1º, inciso II da lei n. 6.194/1974, resolvendo o mérito da ação, **JULGO PROCEDENTE, em parte**, o pedido inicial, e, por conseguinte, **CONDENO** a seguradora demandada a pagar o valor de **R\$ 945,00** (novecentos e quarenta e cinco reais), a título de indenização por invalidez permanente provocada por acidente de veículo automotor de via terrestre, a ser **corrigido pela tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso** (Súmula 580 STJ), e **acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da juntada da contestação** (27/08/2020), apresentada de forma espontânea pelas réis.

24. No mais, em face da **SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA** e em consonância com o disposto nos artigos 82, §2º, 84, 85, §14, e 86, todos do CPC, **as custas processuais serão suportadas à razão de 10% (dez por cento) pela RÉ**, ficando a obrigação de pagamento do restante pela parte autora suspensa ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

25. Com relação aos honorários advocatícios, com base no art. 85, §2º, do CPC, **CONDENO** a parte **DEMANDADA** ao pagamento de **10% do valor da condenação**, a título de honorários sucumbenciais, ao causídico da parte demandante; e a parte **DEMANDANTE** ao pagamento de **10% do valor da causa abatido do valor da condenação**, a título de honorários sucumbenciais, ao causídico da parte demandada, ficando, entretanto, a obrigação de pagar da parte **AUTORA SUSPENSA** nos termos da lei, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

26. Por fim, ante o **depósito judicial** realizado conforme guia de ID nº 68222891, **DETERMINO** a **EXPEDIÇÃO** de **ALVARÁ**, a título de honorários periciais, no valor de **R\$ 300,00** (trezentos reais), com as devidas atualizações, em favor do Dr. **Claudio da Cunha Cavalcanti Neto, CRM-PE 14043**.

27. Intimem-se, cumpra-se e, com o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido e em não havendo mais nada a ser cumprido, arquivem-se.

28. Interposto eventual recurso de apelação, **INTIME-SE** a parte APELADA para, no prazo de **15 (quinze) dias**, **CONTRARRAZOAR** a apelação apresentada. Apresentadas as **CONTRARRAZÕES**, ou apostila **CERTIDÃO** caso **NÃO** sejam ofertadas, e em não sendo apresentada apelação adesiva, **REMETAM-SE** os **AUTOS** ao **TRIBUNAL DE**



**JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, nos termos do art. 1010, §3º do CPC.

Recife/PE, 7 de outubro de 2020.

**JOSE RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA**

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA - 07/10/2020 17:09:16  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100717091620600000067840509>  
Número do documento: 20100717091620600000067840509

Num. 69179154 - Pág. 4